

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1536/81

INTERESSADO: COLÉGIO "HUMBOLDT", Capital

ASSUNTO: Experiência pedagógica no 2º grau, em curso da área comercial;

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1712/81 - CESG - Aprovado em 21/10/81

1. HISTÓRICO

O Colégio "Humboldt", mantido pela Sociedade Escolar "Barão do Rio Branco", com sede à Rua da Matriz, 204, Santo Amaro, autorizado a instalar cursos de 1º e 2º graus, respectivamente, pelas Portarias MEC nº 13 e nº 340, de 07.01.60 e 23.09.64 e integrada do Sistema Estadual de Ensino pela Portaria COGSP de 28.08.79, requer a este Conselho a realização de experiência pedagógica, por tempo indeterminado, dentro do seguinte esquema:

1.1. Instalação de um curso seriado, em três anos, da área comercial com obediência ao Regime Escolar, aprovado por Portaria da DRECAP-3, publicada no D.0. de 08.08.78, de acordo com o currículo abaixo:

1.1.1. A parte de EDUCAÇÃO GERAL, com a carga de 1.800 horas, e ministrada mediante dez disciplinas: 1. Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2. Educação Artística; 3. Língua Estrangeira Moderna; Inglês; 4. História; 5. Geografia; 6. Educação Moral e Cívica; 7. OSP8; 8. Biologia; 9. Química; 10. Física.

1.1.2. FORMAÇÃO ESPECIAL, com a carga de 2.304 horas, é constituída de II componentes curriculares: 1. Língua Estrangeira Moderna: Alemão; 2. Contabilidade de Geral; 3. Estatística; 4. Mecanografia e Processamento de Dados; 5. Direito e Legislação; 6. Psicologia; 7. Organização e Técnica Comercial; 8. Técnica e Metodologia da Redação; 9. Estudos de Organização Empresarial (em Alemão); 10. Estudos de Economia Interna (em Alemão); 11 Correspondência Comercial (em Alemão).

1.2. Esse curso, que se fundamenta no da Habilitação Profissional de Técnico de Secretariado, acrescenta às disciplinas exigidas, pelas normas em vigor, três outras disciplinas, ministradas em idioma alemão, com o fim de formar pessoa de nível médio bilíngüe, "devido ao grande volume, de negócios entre o Brasil e ---es de língua alemã, mormente a República Federal da Alemanha e a República Federal da Áustria".

2. APRECIACÃO:

O Artigo 64 da Lei 5692/71 diz: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

Os Conselhos Estaduais estão, pois, expressamente autorizados a introduzir, a título experimental, as modificações que lhes aprouver em relação ao regime descrito no diploma legal, desde que respeitados os fins da educação nacional.

Como observou, com justeza, o nobre Conselheiro Paulo Nathanel Pereira de Souza, em voto proferido no Processo CEE nº 396/77, "para que haja experiências pedagógicas, conforme prevê o art. 64, é preciso que os projetos guardem respeito aos objetivos visados pela educação nacional, todos eles expressos logo no art. 1º da lei, visto que a experimentação diz respeito aos meios e não aos fins da educação."

Ora, toda matéria curricular, obviamente, é meio e não fim. Os componentes estudados e seu tratamento pedagógico são caminhos que as teorias ou os legisladores prescrevem para conduzir ao alvo prefixado. Entretanto, neste, caso específico, não se trata de experiência pedagógica, porque a proposta do Colégio "Humboldt" não diverge do regime prescrito pela Lei 5692/71 e das normas que as regulamentam no que concerne às habilitações propostas.

Todas as disciplinas previstas pelo Parecer CFE nº 45/72 para a Habilitação de Técnico de Secretariado constam do currículo, o qual contém também todos os componentes da habilitação de Assistente de Administração, exceção feita de Economia e Mercado e Administração e Controle.

Não nos parece que seja o caso de se criar nova habilitação para fins regionais. O que o Colégio "Humboldt" poderá fazer a manter o currículo de Técnico de Secretariado, enriquecendo-o, ou fornecer a habilitação de Assistente de Administração, desde que inclua o componente Economia e Mercado, acrescentando-lhe as disciplinas constantes na sua proposta.

A escola pretende dar aos seus alunos a possibilidade de ajustar o ensino do Alemão às peculiaridades da habilitação que oferece. Trata-se de ministrar o Alemão instrumentalizado em componentes curriculares das habilitações apresentadas. A solução legal será a de fazer com que tais estudos integrem o conteúdo programático do componente Alemão, a ser inserido na parte diversificada, não devendo figurar no currículo quaisquer disciplinas da parte de formação especial ministradas em Alemão. Em outras palavras, a Escola poderá incluir, na parte diversificada, o Alemão instrumentalizado, com o conteúdo que, a seu critério, constar do respectivo programa.

A grade curricular deverá obedecer à nomenclatura de todas as disciplinas obrigatórias previstas pelo Parecer CFE nº 45/72.

3. CONCLUSÃO

3.1. A proposta do Colégio "Humboldt!" não se enquadra no conceito de expertise pedagógica.

3.2. As adaptações necessárias, a serem introduzidas no plano de curso, devirão ser apreciadas pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

CESG, em 1 de setembro de 1981.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria SutàJuo Uattii, Pe. Lúmel Corbeil, Maria ApaAicAda. Tojmao Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981.

a) Cons^a MARIA PE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1981.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente